



PLS 261/2018
00033

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLS nº 261, de 2018)

Insira-se o seguinte inciso III no art. 3º do PLS nº 261, de 2018, na forma da emenda substitutiva do Relator, renumerando-se os demais incisos:

“III – direito de preferência (*“right of first refusal”*): para os fins desta Lei, é o direito que um concessionário detém de ser-lhe outorgada autorização para a construção e operação de nova ferrovia que esteja localizada dentro da área de influência de sua concessão ferroviária pré-existente, em vez dos propositores originais da autorização, em condições iguais às que foram protocoladas na seleção.”

Insira-se os seguintes §§ 2º, 3º e 4º no art. 14 do PLS nº 261, de 2018, na forma da emenda substitutiva do Relator, renumerando-se o atual parágrafo único:

“§ 2º Caso a ferrovia pretendida na forma do § 1º esteja localizada dentro da área de influência de uma concessão ferroviária já existente, os titulares da concessão poderão exercer direito de preferência para serem autorizados em vez dos propositores originais, em condições iguais às que foram protocoladas no requerimento de autorização.”

§ 3º O regulador ferroviário oferecerá prazo de até quinze dias corridos para que a concessionária de que trata o § 2º se manifeste quanto ao interesse de exercer seu direito de preferência, findo o qual, sem manifestação, será tacitamente renunciado.

“§ 4º A inexecução ou atraso na construção das obras decorrentes da autorização obtida na forma do § 2º sujeita o concessionário beneficiado com o direito de preferência a perda da autorização e multa correspondente aos valores de investimento protocolados no requerimento de autorização.”



SF/21994.77732-36

Insira-se os seguintes §§ 6º, 7º e 8º no art. 21 do PLS nº 261, de 2018, na forma da emenda substitutiva do Relator:

“§ 6º Caso a ferrovia pretendida na forma do *caput* esteja localizada dentro da área de influência de uma concessão ferroviária já existente, os titulares da concessão poderão exercer direito de preferência para serem autorizados em vez dos propositores originais, em condições iguais às que foram por eles protocoladas em seu requerimento de autorização.”

§ 7º O regulador ferroviário oferecerá prazo de até quinze dias corridos para que a concessionária de que trata o § 6º se manifeste quanto ao interesse de exercer seu direito de preferência, findo o qual, sem manifestação, será tacitamente renunciado.

“§ 8º A inexecução ou atraso na construção das obras decorrentes da autorização obtida na forma do § 6º sujeita o concessionário beneficiado com o direito de preferência a perda da autorização e multa correspondente aos valores de investimento protocolados no requerimento de autorização.”

Insira-se os seguintes § 2º, 3º e 4º no art. 25 do PLS nº 261, de 2018, na forma da emenda substitutiva do Relator, renumerando-se o atual parágrafo único:

“§ 2º Caso a ferrovia pretendida na forma do *caput* esteja localizada dentro da área de influência de uma concessão ferroviária já existente, os titulares da concessão poderão exercer direito de preferência para serem autorizados em vez dos propositores originais, em condições iguais às da proposta vencedora da seleção de que trata este artigo.”

§ 3º O regulador ferroviário oferecerá prazo de até quinze dias corridos para que a concessionária de que trata o § 2º se manifeste quanto ao interesse de exercer seu direito de preferência, findo o qual, sem manifestação, será tacitamente renunciado.

“§ 4º A inexecução ou atraso na construção das obras decorrentes da autorização obtida na forma do § 2º sujeita o concessionário beneficiado com o direito de preferência a perda da autorização e multa correspondente aos valores de investimento da proposta vencedora da seleção de que trata este artigo.”

Insira-se o seguinte parágrafo único no art. 70 do PLS nº 261, de 2018, na forma da emenda substitutiva do Relator:

“*Parágrafo único.* O § 2º do art. 14, o § 6º do art. 21, e o § 2º do art. 25 vigorarão por um período de dez anos contados a partir da vigência da Lei determinada no *caput*.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda inclui o direito de preferência no texto do Marco Legal das Ferrovias, com o objetivo de trazer modernização regulatória e segurança jurídica aos investimentos no setor.

A necessidade de expansão da rede ferroviária brasileira é consenso político, social e econômico. Trata-se de um meio de transporte barato, com baixo impacto ambiental e que suporta grandes cargas, ideal para o escoamento de mercadorias.

Assim sendo, é de fundamental importância a elaboração de um texto normativo contemporâneo e funcional, capaz de atrair recursos públicos e privados para impulsionar a infraestrutura de transportes no Brasil, de modo a reduzir os custos logísticos e incentivar a geração de empregos e o crescimento da economia.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta necessária Emenda.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SF/21994.77732-36